



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

**EXLENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37,
com sede, nesta cidade, na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, vem, através de seu
Presidente, por meio de sua Procuradoria-Geral e Procuradoria e Prerrogativas, propor
**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO
LIMINAR**, contra ato da Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
de Janeiro, Desembargador Claudio de Mello Tavares, Exmo. Sr. Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Desembargador José da Fonseca Martins
Junior e ato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,
Desembargador Federal Reis Friede.

**I - ATO ATACADO – VIDEOCONFERÊNCIA E RETORNO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS EM MOMENTO DE PANDEMIA – DECRETO ESTADUAL
RESTRINGINDO A ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS –
INSUFICIÊNCIA DE MEIOS PARA CUMPRIMENTO DE PRAZOS POR
TODA A ADVOCACIA**

1. As Presidências dos Tribunais com jurisdição no estado do Rio de Janeiro, em atendimento às orientações estabelecidas pela Resolução nº 314 e Portaria nº 61 do CNJ, editou os Atos Normativos nº 12/2020 - TJRJ, Ato Conjunto nº 06/2020 - TRT1 e Resolução nº TRF2-RSP-2020/00016 - TRF2, com intuito de regulamentar a retomada dos prazos processuais de suas competências, a partir do dia 04 de maio,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

introduzindo novas diretrizes para os processos judiciais ou administrativos que tramitam eletronicamente.

2. Ocorre que neste período de calamidade pública, não é possível assegurar que todos os advogados e partes poderão ter acesso aos procedimentos eletrônicos, por expressa impossibilidade técnica, seja por não possuírem o equipamento necessário (notebook/pc) ou por não ser possível arcar com os custos para acesso à internet, além das infinitas possibilidades – como a falta de manutenção ou assistência técnica devido ao período de isolamento social – que limitam o acesso do causídico às plataformas dos tribunais.

3. Além disso, importante destacar que em cumprimento ao **Decreto Estadual nº 47.027 de 13 de abril de 2020, todas as salas e estruturas oferecidas por esta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil estão fechadas, impossibilitando que os advogados acessem as ferramentas necessárias para a regularização dos prazos eletrônicos, pois, inclusive, as salas de peticionamento eletrônico estão sem atendimento, o que também significa dizer que não será possível suprir as demandas que surgirão para a realização das sessões por videoconferência.**

4. Frise-se aqui, que parte dessas salas se encontram dentro dos prédios do Poder Judiciário fluminense. Ou seja, a advocacia, dessa forma, fica completamente desamparada para a realização dos atos necessários ao cumprimento dos prazos.

5. A crise econômica não é nova. Vários colegas fecharam seus escritórios e se utilizam exclusivamente dos espaços da OAB/RJ para exercerem a advocacia. A volta dos prazos sem amparo material para o exercício profissional vai causar uma série de transtornos à advocacia e às partes por ela assistida em todo o Estado do Rio de Janeiro.

6. Por essas razões, considerando as atribuições destes Egrégios Tribunais previstas no art. 198 do CPC e do art.10, da Lei 11.419/2006, a OAB/RJ



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

questionou quais as estruturas dos Tribunais, especialmente as dos diversos fóruns, seriam disponibilizadas para a advocacia fluminense praticar os atos processuais necessários, além de realizar as audiências por videoconferência. Os ofícios 85, 86 e 89 de 2020 (anexo) foram enviados aos Tribunais, sem que houvesse resposta positiva até o presente momento, o que ensejou a imperatividade do manejo deste Procedimento de Controle Administrativo, visto a proximidade do retorno da fluência dos prazos e realizações de audiências para o dia 04.05.2020.

II- DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS REGRAS PARA A
RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS –
INCAPACIDADE TÉCNICA DOS TRIBUNAIS – IMPOSSIBILIDADE DE A
ADVOCACIA INFORMAR QUANTO A INCAPACIDADE INDIVIDUAL NOS
AUTOS

7. Esse Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 314/2020, mencionou qual o procedimento poderia ser adotado quando ocorresse a denominada “*impossibilidade de prática do ato*”, orientando que esta deveria ser certificada pela serventia e informada pelo advogado por petição, a fim de suspender novamente os prazos dos autos. Observe-se o teor abaixo:

Art. 3º (...) § 2º Os atos processuais que eventualmente **não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia**, após decisão fundamentada do magistrado.

§ 3º **Os prazos processuais** para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, **inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova** por parte dos advogados, defensores e procuradores



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

juntamente às partes e assistidos, **somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.** (grifos nossos).

8. Em suas regulamentações os tribunais dispuseram em seus atos a questão, da seguinte maneira:

ATO 12/2020 – TJRJ

Art. 1º. Os processos judiciais e administrativos, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§ 1º. Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221).

§ 2º. **Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.**

§ 3º. Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, **o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.**

ATO 05/2020 – TRT1

Art. 3º Os prazos processuais no âmbito dos 1º e 2º Graus de Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região voltam a fluir normalmente a partir de 4 de maio de 2020.

§1º Os prazos processuais iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

igual ao que faltava para sua complementação (artigo 221 do Código de Processo Civil).

§2º Continuam suspensos, durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pelo presente Ato Conjunto, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (artigo 313, VI, do Código de Processo Civil).

§3º Ressalva-se a possibilidade de o Juiz ou Desembargador Relator suspender os prazos individualmente, considerando o agravamento local ou regional da pandemia ou a precariedade de acesso de partes ou advogados aos meios virtuais de visualização dos autos, bem como a prática dos atos processuais.

RESOLUÇÃO TRF2-RSP-2020/00016 - TRF2

Art. 5º Os prazos relativos aos processos judiciais e administrativos que tramitem em meio eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, **voltam a correr a partir do dia 4 de maio de 2020**, sendo vedada a designação de atos presenciais, observando-se o que consta no art. 3º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º **Os casos omissos serão decididos pela Presidência, pela VicePresidência e pelas Presidências dos Órgãos Julgadores, nos limites de suas atribuições.**

9. Em síntese, os tribunais regulamentaram a fluência dos prazos a partir de 04.05.2020, **reconhecendo em seus atos que há probabilidade de incapacidade técnica por parte dos Advogados em cumprirem os prazos. Porém condicionam à discricionariedade do magistrado ou desembargador competente a avaliação desta incapacidade, quando estas forem relatadas nos autos.**

10. É de mais elevada importância, diante do contexto apontado, que **seja reconhecida também a impossibilidade técnica de o advogado informar nos autos a sua dificuldade de acesso.**

11. Na sistemática vigente, enquanto o Advogado não informa sua incapacidade técnica por meio do peticionamento nos autos, os prazos continuam



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

fluindo até que a serventia seja informada. Ou seja, muito provável que decorram *in albis* os prazos iniciados, pois o Advogado não possui os equipamentos para cumprir tal prazo e logicamente também não os possui para informar a incapacidade técnica, vez que o modo de informar a incapacidade e o modo de se cumprir os prazos são absolutamente idênticos.

12. De outro giro, é perverso o pensamento de que, uma vez que o Advogado consiga, por qualquer meio e esforço individual, informar nos autos que não possui meios de peticionar, estaria se contradizendo de pronto. Afinal, ao não possuir os meios, como estaria peticionando naquele momento? Seria decorrência lógica que as decisões discricionárias dos magistrados rumassem para tal pensamento.

13. Com tal método vigente, é possível pensar que todos os atos praticados pelas partes e Juízos poderiam ser anulados posteriormente anulados, retornando ao status *a quo* o processo, atrasando até mesmo o trabalho já desempenhado em momento de crise, com grandes sacrifícios.

14. **Caso o advogado não obtenha o acesso para a prática de ato processual, por evidente impossibilidade** (por qualquer um dos motivos já asseverados), **patente que também não será possível protocolar petição nos autos eletrônicos justificando a sua inércia**, o que pode vir a afetar diretamente aos direitos do seu constituinte, considerando a fluência dos prazos.

15. São por essas razões que a OAB/RJ pondera e propõe que, em não havendo disponibilidade de equipamentos por parte da estrutura dos fóruns dos Tribunais, que seja recomendado aos magistrados, na forma do art. 3º, §, da Res. 314 do CNJ, acatar a impossibilidade prática como regra, alterando parcialmente os termos dos Ato Normativos, visando garantir a segurança jurídica necessária para a realização dos atos processuais, durante o período de calamidade pública vivenciado por todos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

16. Em outros termos, mais razoável e condizente com a realidade, a fluência dos prazos nos processos deveria depender do **peticionamento da Advocacia informando que existe para si viabilidade técnica, cumprindo o prazo de maneira adequada.**

**III- DO USO DE VIDEOCONFERÊNCIA DURANTE A PANDEMIA –
ADEQUAÇÃO DAS REGRAS PARA A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA
ADVOCACIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

17. Não havendo oposição das partes quanto à impossibilidade prática da sua realização, serão realizadas as audiências e sessões pelo uso da videoconferência. Sobre esta ferramenta o CNJ antecipou-se, editando a Portaria nº 61/2020, que instituiu uma plataforma emergencial para a realização de sessões e audiências, nos termos do Código de Processo Civil, artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º e 461, § 2º, os quais versam sobre a prática de atos processuais por meio de videoconferência.

18. Essa nova tecnologia permite, inclusive, a gravação e armazenamento audiovisual do conteúdo da videoconferência no sistema denominado PJe Mídias. Em outras palavras, é totalmente compatível com o sistema de processo eletrônico.

19. Ocorre que, nos termos do tópico anterior, se constata uma indisponibilidade dos tribunais de equipamentos em seus fóruns, capazes de dar conta da realização desta tarefa sem prejuízos aos Advogados e partes. No mesmo sentido do tópico anterior, os tribunais regulamentaram a utilização das audiências e julgamentos por videoconferência, destacando-se os trechos relevantes à Advocacia em cada Tribunal:

ATO 12/2020 – TJRJ

Art. 12. As sessões presenciais de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, poderão ser realizadas por videoconferência no período previsto no art. 3º.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

§ 1º. Qualquer uma das partes ou qualquer Desembargador integrante do órgão julgador poderá destacar o processo a ser julgado e remetê-lo para **pauta de julgamento em sessão presencial sem videoconferência**, vedado, nessa hipótese, o julgamento monocrático pelo relator.

Art. 13. O Tribunal garantirá pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência ao Procurador-Geral de Justiça, aos subprocuradores-gerais e aos procuradores de Justiça com atuação no órgão julgador, aos defensores públicos, aos procuradores do Estado e dos Municípios, aos advogados das partes, bem como o acesso ao público em geral.

Art. 14. A sustentação oral, nos termos previstos no Regimento Interno, poderá ser realizada por videoconferência, atendidas as seguintes condições:

I – inscrição mediante formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal de Justiça, até 24 horas antes do dia da sessão, nos termos do § 4º do art. 937 do CPC combinado com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº. 314/2020 do CNJ;

II – utilização da mesma ferramenta/plataforma a ser adotada pelo Tribunal.

Parágrafo único. A videoconferência poderá ser realizada na plataforma TEAMS disponibilizada pelo Tribunal de Justiça ou na ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020.

Art. 15. A Secretaria do Órgão Julgador, com auxílio da Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR), da Diretoria Geral de Segurança Institucional (DGSEI) e da Diretoria Geral de Tecnologia e Informação (DGTEC), fornecerá as devidas instruções sobre o uso do sistema àqueles que se cadastrarem para sustentação oral por videoconferência.

ATO CONJUNTO 06/2020 - TRT1

Art. 5º A partir de 04 de maio e até ulterior deliberação, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência nas Varas deste Tribunal, com a utilização da plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, observadas as disposições do art. 2º desta norma.

§ 4º Quando intimadas acerca da realização da audiência virtual, os patronos e parte que não desejarem aderir à medida deverão



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

informar o motivo da não adesão, que será submetido à análise prévia do magistrado responsável pela condução da audiência, que decidirá quanto à pertinência da recusa.

Art. 25. A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado e da parte.

§ 1º Nas sessões de julgamento no 2º grau pautadas com processos adiados, na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o advogado ou outro interventor devidamente inscrito não conseguir realizar ou completar a sua intervenção ou sustentação oral, o julgamento do processo poderá ser interrompido, com novo pregão ao final da pauta estabelecida para a data, restituindo-se integralmente o prazo legal para sustentação oral.

§ 2º Nas audiências no 1º grau, **eventual indisponibilidade tecnológica reportada pela parte ou advogado será objeto de análise pelo Magistrado** que conduz a audiência, considerando todas as formas de acesso existentes na plataforma adotada.

RESOLUÇÃO TRF2-RSP-2020/00016 - TRF2

Art. 2º Fica assegurada aos procuradores regionais da república com atuação nos órgãos julgadores, aos defensores públicos, aos advogados e às partes, a participação nas sessões por videoconferência.

§ 3º **É de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.**

20. Da leitura das regulamentações expostas verifica-se um cenário de grande incerteza para a Advocacia. Todos os atos repassam ao Advogado a responsabilidade de possui o material necessário à sua conexão com as plataformas dos tribunais. O único Tribunal do estado do Rio de Janeiro que prevê a possibilidade de fornecer os meios necessários para desenvolvimento das atividades por videoconferência é o TJRJ, muito embora ainda não haja qualquer resposta sobre como se dará este acesso.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

21. Não são raros os casos de advogados procurando a OAB/RJ a fim de saber como se dará o acesso ao sistema de videoconferência ante a absoluta falta de respostas do Tribunal.

22. Pior que este silêncio é a previsão normativa dos atos do TRT1 e TRF2 indicando que a responsabilidade técnica quanto à estabilidade de internet e instalação dos programas é de responsabilidade das partes e dos advogados – art. 25, do ato 06/2020 do TRT1 – e que não será admissível o adiamento do ato por indisponibilidade de sistema ou problemas técnicos - art. 2º, §3º da Resolução TRF2-RSP-2020/00016 - TRF2.

23. Outrossim, não são raros os motivos pelos quais qualquer das partes optariam por não aderir à metodologia. A começar pelo motivo óbvio da existência de uma pandemia que pode acometer às partes e a advogados, bem como seus parentes. Além disso, a própria inviabilidade técnica de fazê-lo, quando inexistente os meios para tanto pela falta de computador ou internet adequados. Some-se a isso a impossibilidade de livre circulação pelo estado em razão da pandemia, seja pela proibição por decreto estadual, seja pela própria vontade de autopreservação, o que impediria acesso às salas de videoconferência, caso elas sejam criadas pelos Tribunais.

24. No quesito de circulação, há ainda um fator de preponderância, no que se relaciona ao tratamento entre Advogado e cliente. Muitos serão os clientes que não terão acesso à internet ou computadores durante o período para realização do ato, ainda que o tenham seus patronos. Isto colocará a Advocacia numa difícil posição de ser obrigada a receber seus clientes para, às suas expensas, realizar a audiência. A Advocacia ficaria em uma situação extremamente delicada de negar tal acesso ao seu cliente, posto que em comparação algum outro Advogado poderia se disponibilizar a fazê-lo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

25. A consequência preocupante de tal ato seria a circulação desnecessária de milhares de pessoas em um momento de pandemia onde se tem notícia de que não existem mais vagas de respiradores nos hospitais do estado.

26. Neste sentido, outros Tribunais já decidiram por adiar o momento de utilização da videoconferência para todos os processos. Um exemplo é o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no estado de São Paulo, **que possui números proporcionalmente parecidos com os do estado do Rio de Janeiro em relação à pandemia**. Lá decidiu-se por uma retomada gradual dos atos processuais, conforme se verifica no Ato nº 08/2020, nos termos a seguir:

Art. 11. A realização das audiências e sessões de julgamento será retomada de forma gradual, pelos meios virtuais e telepresenciais definidos neste Ato, observando a seguinte ordem:

I – A PARTIR DE 11/05/2020: a) audiências telepresenciais de CASOS URGENTES envolvendo tutelas de urgência e com o cadastro do assunto COVID-19, nas Varas e CEJUSCs; b) audiências telepresenciais de conciliação com matérias relacionadas à pandemia provocada pelo coronavírus, em qualquer fase e Instância, em processos encaminhados aos CEJUSCs pelas Varas e Gabinetes; c) audiências telepresenciais de conciliação com pedido das partes, em qualquer fase processual, nas Varas e CEJUSCs; d) audiências telepresenciais em processos com pedido de tramitação preferencial, na forma da lei, nas Varas e CEJUSCs; e) sessões virtuais de julgamento nas Turmas e Seções Especializadas.

II – A PARTIR DE 18/05/2020: a) audiências telepresenciais iniciais, nas Varas; b) sessões telepresenciais de julgamento nas Turmas e Seções Especializadas.

§ 1o. Diante das dificuldades advindas da circulação de pessoas no Estado de São Paulo e da necessidade de melhor avaliar a efetividade da coleta de provas por meios telepresenciais, o início da realização de audiências unas e de instrução para a coleta de provas e depoimentos fica sobrestado até ulterior deliberação.

27. Assim, o TRT2 designou a retomada das atividades e utilização de tais meios apenas para os casos que demonstrem urgências ou condições previstas no ato. Além da preocupação com o alastramento da pandemia em si, é evidente a preocupação com a possibilidade de tais meios mostrarem-se idôneos para os fins, ante a sua



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

inovação e a falta de experiência com os mesmos, conforme demonstrado no § 1º do ato.

28. Dados os fatos, seja por omissão ou por previsão expressa os Tribunais fluminenses estão contrariando as previsões do CNJ na Recomendação 314/2020 e, por consequência, violarão a expressão máxima do Direito Processual Pátrio, o princípio Constitucional da ampla defesa e contraditório, além das prerrogativas da Advocacia, que é profissão essencial à administração da Justiça.

**IV – DO CONTROLE DE LEGALIDADE REALIZADO PELO CNJ E DA
DISSONÂNCIA DOS DISPOSITIVOS AQUI TRAZIDOS COM A
REGULAMENTAÇÃO DESSA CORTE ADMINISTRATIVA**

29. O artigo 91 do Regimento Interno do CNJ dispõe que esse Conselho pode rever de ofício ou mediante provocação os atos do Poder Judiciário, quando estes infringirem os princípios e ditames do artigo 37 da CRFB, em especial, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O caso aqui, como será demonstrando, exige imediata atuação desse CNJ para corrigir uma ilegalidade criada pelos atos praticados pelos Tribunais.

30. O que interessa em relação aos atos atacados é a sua legalidade e eficiência. Se o ato serve para promover o andamento processual adequado em tempos de pandemia, jamais se poderia prescindir da participação da Advocacia, que nos termos do art. 133 da CRFB é indispensável à administração da justiça. Contraria o art. 103 do CPC, que legisla sobre a capacidade processual e todas as consequências dela, os art. 7º, X da Lei 8.906/94, art. art. 198 do CPC e do art.10, da Lei 11.419/20061.

¹ CPC. “Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.”

Lei 11419/2006 – “Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. (...)”



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

31. Os atos demonstram que há uma presunção de existência de meios técnicos para a realização dos atos eletrônicos que de longe não é a realidade da Advocacia fluminense.

32. Justamente por isso a OAB/RJ possui estrutura para receber diariamente milhares de advogados em suas salas de todo o estado para que somente assim estes consigam desenvolver sua profissão. Ocorre que no estado do Rio de Janeiro há o Decreto Estadual nº 47.027, de 13 de abril de 2020, limitando a circulação e abertura de espaços, sendo notório o fato de que a doença causou um colapso no sistema de saúde do estado, não havendo leitos para internação de pessoas.

33. É um momento extremamente grave e respeitando a decisão do Governo do Estado, que é uma decisão pela preservação da vida, a OAB/RJ não poderá abrir seus espaços, uma vez que eles podem ser pontos de proliferação da doença, notadamente para a Advocacia que está em idade avançada, justamente quem necessita de maior proteção e ao mesmo tempo de maior auxílio no peticionamento, pois não consegue fazer sozinha.

34. Assim, é patente a ilegalidade de tais medidas, uma vez que não resguardam a adequada inclusão do advogado nos métodos criados para a retomada dos prazos e atos processuais. De igual forma, ferem o princípio da eficiência, posto que um processo sem a representação do advogado nada mais é do que nulo. De nada adianta a marcação de inúmeras audiências e sessões de julgamentos que posteriormente poderão ser anuladas em razão da impossibilidade de participação da Advocacia.

35. Neste diapasão, é imperativa a atuação desse Conselho para a supressão da ilegalidade e ineficiência mencionada e garantia do adequado procedimento, bem como do gozo das prerrogativas profissionais nas audiências e nos julgamentos.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

36. Ninguém mais do que a Advocacia quer a volta da rotina processual nos tribunais à normalidade – até porque a Advocacia vive dos processos que patrocina –, contudo não é pondo em risco a vida das pessoas ou voltando de maneira açodada que possa gerar prejuízos e nulidades que as coisas se acertarão.

37. Toda e qualquer volta da marcha processual tem que ser guiada por princípios de humanidade, sobriedade, bom senso. A vida e solidariedade devem ser os princípios norteadores de qualquer ato de gestão pública neste grande conturbado momento da história mundial.

V – DO PEDIDO LIMINAR – TUTELA DE URGÊNCIA – ATOS
NORMATIVOS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 04.05.2020 – CURTO LAPSO
TEMPORAL PARA ADAPTAÇÃO DA ADVOCACIA

38. O CPC prevê em seu art. 300 a possibilidade de concessão de tutela de urgência ante o perigo de dano e a probabilidade do direito. Quanto ao perigo se demonstra que os atos já estão em vigor e iniciarão seus feitos na próxima semana, no dia 04.05.2020, deixando a Advocacia fluminense em grande insegurança jurídica ante as incertezas do que virá a ocorrer e com risco de perder prazos e atos processuais fundamentais como audiências e sessões de julgamento.

39. Em razão do curto período entre a divulgação dos atos e a sua implementação, até mesmo os advogados que possam arcar estruturalmente com a mudança ainda não tiveram tempo de se adequar. Basta pensar que, em momento de pandemia, a aquisição de materiais, como câmeras para as videoconferências, apenas se dá por meio da compra online, que leva um certo tempo a ser entregue e instalada na casa dos poucos advogados que poderão se equipar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

40. Além disso, a probabilidade do direito se pauta nos diplomas legais acima mencionados, uma vez que o ato contraria a CRFB, CPC, Estatuto da Advocacia, Lei do Processo eletrônico, entre outros.

41. É necessário também demonstrar que não há qualquer irreversibilidade caso sejam adotadas sistemática diversa a atos dos tribunais. Estes já estão funcionando de maneira extraordinária para medidas urgentes, fora da sistemática dos atos que estão aqui sendo questionadas. Ademais, a qualquer momento, havendo a segurança de que existem meios viáveis para adequada participação da Advocacia nos procedimentos adotados pelos tribunais, será absolutamente possível a adoção das medidas de retorno amplo dos prazos e da videoconferência para audiências e julgamentos a serem aplicadas a todo de maneira irrestrita.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil vem respeitosamente requerer:

1- Que sejam notificados os Exmos. Srs. Drs. Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para apresentarem suas informações no prazo legal;

2- Que seja liminarmente decidida a demanda **para, diante da impossibilidade técnica dos tribunais, determinar:**

i) **que a fluência dos prazos passe a ocorrer a partir da alegação das partes, por seus advogados constituídos nos autos, que há condições e capacidade técnica para o cumprimento dos prazos durante o isolamento da pandemia decretado no Estado do Rio de Janeiro;**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

- ii) **as videoconferências sejam a regra para os julgamentos eletrônicos e audiências, caso constatados meios técnicos por parte dos advogados para sua realização, nos termos de sua manifestação, constando o silêncio como incapacidade técnica;**

3- Por fim, requer a confirmação da liminar por decisão definitiva.

Nestes termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020.


LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da OAB/RJ


MARCELLO OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ
OAB/RJ 99.720


ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA
Procurador-Geral da OAB/RJ